SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102254 - PE (2023/0363939-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	RAFAEL SALEK RUIZ - PE043624
RECORRIDO	:	MARIA LINDALVA MARINHO PIRES
ADVOGADOS	:	JOSAFÁ SOUZA DIAS NETO - PE035130
		EMANOEL SILVA ANTUNES - PE035126

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA QUANDO ATRIBUÍDOS EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão dos embargos de declaração que, sob o rótulo de esclarecimento, alterou a base econômica para incidência dos honorários advocatícios sem prévia intimação da parte embargada.
2. A controvérsia limita-se à necessidade de intimação do embargado quando os embargos de declaração têm potencial efeito modificativo.
3. O Juízo de primeiro grau fixou honorários em 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem acolheu parcialmente os embargos de declaração para afirmar que os honorários incidiriam sobre o dano material e sobre o conteúdo econômico da obrigação de fazer, sem intimação prévia da parte embargada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação do embargado, quando os embargos de declaração possuem efeitos modificativos, configura nulidade por violação do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, porque, na espécie, os embargos de declaração foram acolhidos com efeito modificativo relevante na base de cálculo dos honorários, sem oportunizar à parte embargada a manifestação prévia, em afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Documento eletrônico VDA58172812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:43
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: b1deb710-30ef-4455-a604-14226255e913

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja oportunizada à ora recorrente a apresentação de manifestação sobre os aclaratórios, no prazo legal, após o que deverá ser realizado novo julgamento.

Tese de julgamento: "1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração exige a intimação prévia do embargado para manifestação, sob pena de nulidade do julgamento. 2. A alteração relevante do conteúdo patrimonial da condenação em embargos de declaração, ainda que qualificada como esclarecimento, caracteriza efeitos infringentes e demanda contraditório prévio.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.023, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.606.763/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, REsp n. 1841584/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2019; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1032891/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 24/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:43
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: b1deb710-30ef-4455-a604-14226255e913

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102254 - PE (2023/0363939-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	RAFAEL SALEK RUIZ - PE043624
RECORRIDO	:	MARIA LINDALVA MARINHO PIRES
ADVOGADOS	:	JOSAFÁ SOUZA DIAS NETO - PE035130
		EMANOEL SILVA ANTUNES - PE035126

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA QUANDO ATRIBUÍDOS EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão dos embargos de declaração que, sob o rótulo de esclarecimento, alterou a base econômica para incidência dos honorários advocatícios sem prévia intimação da parte embargada.
2. A controvérsia limita-se à necessidade de intimação do embargado quando os embargos de declaração têm potencial efeito modificativo.
3. O Juízo de primeiro grau fixou honorários em 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem acolheu parcialmente os embargos de declaração para afirmar que os honorários incidiriam sobre o dano material e sobre o conteúdo econômico da obrigação de fazer, sem intimação prévia da parte embargada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação do embargado, quando os embargos de declaração possuem efeitos modificativos, configura nulidade por violação do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, porque, na espécie, os embargos de declaração foram acolhidos com efeito modificativo relevante na base de cálculo dos honorários, sem oportunizar à parte embargada a manifestação prévia, em afronta ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja oportunizada à ora recorrente a apresentação de manifestação

Documento eletrônico VDA57649082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: fc49a479-2ac2-41a0-ab15-4cbb714e7724

sobre os aclaratórios, no prazo legal, após o que deverá ser realizado novo julgamento.

Tese de julgamento: "1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração exige a intimação prévia do embargado para manifestação, sob pena de nulidade do julgamento. 2. A alteração relevante do conteúdo patrimonial da condenação em embargos de declaração, ainda que qualificada como esclarecimento, caracteriza efeitos infringentes e demanda contraditório prévio.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.023, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.606.763/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, REsp n. 1841584/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2019; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1032891/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 24/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (CAPESESP) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 723-724):

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA COBERTURA. EDEMA MACULAR RETINOPATIA DIABÉTICA. MEDICAMENTO (EYLIA) SOLICITADO PELO MÉDICO ASSISTENTE PARA PRESERVAR A VISÃO DA SEGURADA. DEVER DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO (DUT) DA ANS COM CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS PELA SEGURADA INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E NÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. - Embora se reconheça a inaplicabilidade do CDC aos planos de saúde geridos por autogestão, os deveres de lealdade e de informação, decorrentes da boa-fé objetiva, são exigidos nos contratos civis em geral, através da aplicação das normas do Código Civil, tão rígidas quanto às consumeristas. - Negativa de cobertura securitária pela Apelante, que defende não poder ser obrigada a suportar despesas advindas do tratamento com Eylia em ambos os olhos da segurada, sob o argumento de que seria procedimento não previstos no tipo de contrato pactuado entre as partes, nem atendia aos critérios constantes das Diretrizes de Utilização (DUT), estabelecidos pela ANS. - O relatório médico subscrito pelo médico assistente atestou que a Apelada seria portadora de edema maculara retinopatia diabética, em ambos os olhos, causador de baixa visão, sendo

Documento eletrônico VDA57649082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: fc49a479-2ac2-41a0-ab15-4cbb714e7724

o medicamento prescrito (Eylia) indicado para trazer ganho de visão nunca visto em outros tratamentos. - Restou consignado, ainda, que a solicitação teria caráter de urgência, e a demora no início do tratamento poderia comprometer severamente a visão da paciente. - Não se mostra prudente desautorizar a cobertura do tratamento pleiteado, sob mera alegação de que não obedeceria aos critérios das Diretrizes de Utilização previstas pela ANS, pois não cabe à seguradora determinar qual o tratamento médico que deve ser realizado no combate à doença que acomete um enfermo. - O as diretrizes de Utilização dos serviços de saúde, não é uma lei, mas normas da Agência Nacional de Saúde (ANS) de orientação e regulamentação do uso de tratamentos, não servindo de impedimento para o custeio de tratamento listado para fim diverso. - Não há espaço para que as suas normas sejam encaradas como restritivas de direitos, mas sim como diretrizes básicas para guiarem a saúde suplementar no país. - Reputa-se abusiva a postura da seguradora, ora Apelante, em querer eximir-se da responsabilidade de cobrir as despesas advindas do tratamento requerido, imprescindível para a preservação da saúde e visão da paciente Apelada. - Evidenciado o dano material, eis que a segurada Apelada teve que arcar com custos do tratamento em questão, com despesas não cobertas, sendo cabível a devolução do referido valor. - Não é o caso de mero reembolso contratual, como quer fazer crer a seguradora Apelante, mas de devolução de valores pagos indevidamente pela Apelada. - Percentual dos honorários majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, com fulcro no Art. 85, §§ 2º e 11, do Novo CPC. - Improvimento do apelo salvo quanto aos honorários advocatícios, os quais devem ser majorados para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, §§ 2º e 11, do Novo CPC. À Unanimidade.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 840-841):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1- Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. 2 - Nas causas em que houver condenação, os honorários devem incidir sobre ela, conforme previsão constante no Art. 85, §2º, do CPC. 3 - Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível. 4 - Apesar de parte da condenação dizer respeito a uma obrigação de fazer, ela tem conteúdo econômico facilmente auferível, de modo que deve integrar a base de cálculo dos honorários. 5 – Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, tão somente a fim de esclarecer a questão apontada, estabelecendo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, a qual abrange, no caso em pauta, o valor do dano material e da obrigação de fazer, auferível economicamente. À unanimidade.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57649082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: fc49a479-2ac2-41a0-ab15-4cbb714e7724

a) 10, § 4º, Lei n. 9.656/1998, porque a amplitude das coberturas deve ser definida pela ANS, sendo taxativo o rol de procedimentos e eventos em saúde;

b) 12, Lei n. 9.656/1998, pois a cobertura contratada deve observar as amplitudes definidas no plano-referência e nas normas da ANS;

c) 4º, III, Lei n. 9.961/2000, porquanto compete à ANS elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde como referência básica, o que afasta a obrigatoriedade de coberturas não previstas;

d) 1.023, § 2º, Código de Processo Civil, porque houve julgamento de embargos de declaração com efeitos modificativos sem intimação prévia da embargada, o que acarreta nulidade;

e) 85, § 2º, Código de Processo Civil, visto que os honorários sucumbenciais não podem ser fixados cumulativamente sobre o valor da condenação e sobre o proveito econômico;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao considerar exemplificativo o rol da ANS e impor cobertura de tratamento não previsto, em dissonância do REsp 1.733.013/PR (fls. 759-765) que assentou a taxatividade do rol e o exercício regular de direito das operadoras na recusa de procedimentos fora da lista.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação, reconheça-se a violação ao 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e a divergência com o entendimento do STJ, e se inverta o ônus sucumbencial; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por violação ao 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil e se fixe a base de cálculo dos honorários exclusivamente sobre o valor da condenação pecuniária.

Contrarrazões às fls. 866-886.

Documento eletrônico VDA57649082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: fc49a479-2ac2-41a0-ab15-4cbb714e7724

O recurso especial foi admitido com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 896-900).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia a ser examinada, no presente momento, limita-se à alegada nulidade do julgamento dos embargos de declaração, por ausência de intimação da parte embargada antes do acolhimento dos aclaratórios com potencial efeito modificativo.

Assiste razão à recorrente.

O art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que, caso o eventual acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

A regra concretiza o contraditório substancial e impede que a parte seja surpreendida por decisão integrativa que altere, amplie ou agrave sua situação processual sem prévia oportunidade de manifestação.

No caso, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, esclareceu que os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação deveriam incidir sobre base composta pelo dano material e pelo conteúdo econômico da obrigação de fazer.

Embora o acórdão integrativo tenha qualificado a providência como mero esclarecimento, o resultado prático do julgamento importou ampliação relevante da base econômica sobre a qual incidem os honorários sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA57649082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: fc49a479-2ac2-41a0-ab15-4cbb714e7724

Houve, portanto, modificação substancial do conteúdo patrimonial da condenação, com aptidão para agravar a situação jurídica da ora recorrente.

Nessas condições, era indispensável a prévia intimação da embargada para manifestação sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

A ausência dessa providência configura nulidade do julgamento dos aclaratórios, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração exige a prévia intimação da parte contrária, sob pena de nulidade.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO APELO NOBRE. RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONDENANDO CIL APENAS EM DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CSN ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. INCLUSÃO DE CONDENAÇÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CIL PARA CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.023, § 2º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DO JULGADO, COM RECONHECIMENTO DE DIREITO AINDA NÃO DELIMITADO PELA SENTENÇA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Conforme constou da decisão agravada, a jurisprudência do STJ entende que a dispensa das contrarrazões somente é admitida nos casos de rejeição dos embargos declaratórios, pois a intimação para a apresentação de resposta é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15.**
>
> **2. Decisão acolhendo embargos de declaração que promoveu significativo acréscimo ao julgado e que não constituiu mera correção de erro material ou simples aclaramento da sentença, mas efetiva modificação de seu conteúdo.**
>
> **3. O acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para reconhecer direito, ainda não reconhecido, em favor de CSN, sem assegurar a CIL a oportunidade de apresentar impugnação ao recurso, caracteriza ofensa ao devido processo legal e ao contraditório. Nulidade reconhecida. Precedentes.**
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.606.763/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023, destaquei.)

Documento eletrônico VDA57649082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: fc49a479-2ac2-41a0-ab15-4cbb714e7724

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EMBARGADA. AUSÊNCIA. NULIDADE. ART. 1.023, § 2º, DO CPC/15. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. MAIORIA DE VOTOS. VOTO VENCIDO QUE ANULAVA O ACÓRDÃO EMBARGADO. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NÃO APLICAÇÃO.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte, visto que, sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Tal entendimento jurisprudencial encontra-se atualmente chancelado pelo § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabeleceque "O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada".

[...]

7. Recurso especial provido para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração com determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento, com a prévia intimação da parte embargada para impugnação. (REsp 1841584/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/12/2019, destaquei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A ausência de contrarrazões aos embargos de declaração, aos quais são atribuídos efeitos modificativos, enseja nulidade, por afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo medida imperiosa a abertura de oportunidade à parte contrária para apresentar sua impugnação ao recurso. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de cassar o acórdão de fls. 427/444 e determinar a intimação de GPC PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros para se manifestarem sobre os aclaratórios de fls. 399/417, no prazo de 5 dias. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1032891/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/09/2019, destaquei.)

Assim, constatado que os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos com alteração relevante da situação jurídica da recorrente, sem sua prévia intimação para manifestação, impõe-se a anulação do acórdão integrativo.

Documento eletrônico VDA57649082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: fc49a479-2ac2-41a0-ab15-4cbb714e7724

O reconhecimento da nulidade prejudica, por ora, o exame das demais questões suscitadas no recurso especial, inclusive aquelas relativas ao mérito da obrigação de fazer e à definição da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial quanto à alegação de violação do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil e, nessa extensão, dou-lhe provimento para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja oportunizada à ora recorrente a apresentação de manifestação sobre os aclaratórios, no prazo legal, após o que deverá ser realizado novo julgamento.**

Fica prejudicada a análise das demais alegações recursais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: fc49a479-2ac2-41a0-ab15-4cbb714e7724

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.102.254 / PE

Número Registro: 2023/0363939-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007261820188173130 7261820188173130

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	: RAFAEL SALEK RUIZ - PE043624
RECORRIDO	: MARIA LINDALVA MARINHO PIRES
ADVOGADOS	: EMANOEL SILVA ANTUNES - PE035126 JOSAFÁ SOUZA DIAS NETO - PE035130
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:27:13
Código de Controle do Documento: 4eb81dee-83bb-4563-a426-06745f460420